



GOVERNO DE SERGIPE
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

RESOLUÇÃO N.º 007 /2009

Dispõe e disciplina a atuação no âmbito da defensoria pública do Estado de Sergipe do Núcleo de Direito do Consumidor, NUDECON/SE, na condução do processo coletivo, pra fins de uniformização e otimização do exercício das atividades e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no exercício da atribuição que lhe é deferida pelo disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar n.º 70 de 15 de maio de 2002, decide fazer expedir a seguinte resolução:

CONSIDERANDO a função da Defensoria Pública de garantir o acesso á justiça dos necessitados, prestando assistência jurídica integral e gratuita;

CONSIDERANDO a edição da lei nº 11.448/07, que alterou a Lei nº 7.347/85 e incluiu a defensoria pública no rol dos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação dos órgãos da Defensoria Pública do Estado de Sergipe na condução dos processos coletivos, com o objetivo de uniformizar e otimizar o exercício das atividades;

CONSIDERANDO a complexidade do procedimento relativo a todo o processo coletivo;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada entre os órgãos da Defensoria Pública e a necessidade da criação de banco de dados para gerenciamento das atividades;

RESOLVE estabelecer o seguinte:

Art. 1º Ao Núcleo de Direito do Consumidor – NEDECON caberá precipuamente, estimular a integração e o intercâmbio de informações entre os Órgãos de execução da defensoria Pública que atuam na defesa do consumidor e dos direitos coletivos lato sensu.

§ 1º Ao NUDECON caberá o ajuizamento de ações civis públicas e de ações coletivas de consumo, quando o efeito da ação tiver âmbito estadual e/ou nacional, orientações jurídicas e encaminhamento dos assistidos aos órgãos de execução com atribuição em matéria de direitos do consumidor.

§ 2º Quando a ação civil pública ou a ação coletiva de consumo tiver âmbito municipal, a atribuição para a elaboração da inicial será do Defensor Público titular da



GOVERNO DE SERGIPE
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

comarca onde houver a lesão ou a ameaça de lesão, sem prejuízo da atuação direta do núcleo, quando solicitado pelo Defensor da comarca ou quando necessário ou possível o ajuizamento da idêntica demanda em comarcas diversas, ressalvado na Comarca de Aracaju, onde a legitimidade do Núcleo será concorrente.

§ 3º Para o acompanhamento das ações ajuizadas pelo NUDECON, o Defensor Público-geral poderá designar excepcionalmente os membros do Núcleo, sem prejuízo da atuação conjunta do titular da Vara, Câmara, Grupo ou Turma, para atuar em todas as instâncias judiciais.

Art. 2º O defensor Público deverá zelar para a melhor instituição da ação civil pública ou da ação coletiva de consumo, podendo promover, se necessário e consoante às peculiaridades do caso concreto, a instauração, sob sua presidência, de procedimento para apuração de dano coletivo sob sua presidência, de procedimento para apuração de dano coletivo (PADAC), adotando todas as diligências para a efetiva comprovação da ameaça ou da lesão ao interesse ou direito tutelado.

§ 1º A instauração do PADAC será feita através de portaria, informando-se:

- I- O local da instauração;
- II- O assunto tratado;
- III- O (s) interessados.

§ 2º Deverão constar, da portaria instauradora, os seguintes elementos:

- I- Descrição do fato objeto do PADAC;
- II- Nome e qualificação da pessoa a quem é atribuído o fato, caso já exista indicação;
- III- Nome e qualificação do autor da representação encaminhada ao órgão, se for o caso;
- IV- Identificação dos meios pelos quais a Defensoria Pública tomou ciência do fato;
- V- Determinação das diligências investigatórias iniciais.

§ 3º O defensor Público que iniciar PADAC comunicará a existência do mesmo ao NUDECON e ao Defensor Público-Geral em cinco dias, através de ofício, de forma a impedir a concomitância de atuação.

§ 4º Para imprimir celeridade e efetividade às diligências adotadas no bojo do PADAC, poderá o Defensor Público se valer do poder requisitório previsto em lei, necessário ao exercício de suas atribuições.

§ 5º Nos autos de referido procedimento o Defensor Público ainda poderá se utilizar de outros instrumentos de instrução, como a tomada de declarações, a realização de audiências públicas, e a efetivação de diligências in loco, laborando para que tudo seja documentado.

prof. [assinatura]



GOVERNO DE SERGIPE
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

§ 6º Em caso de audiência pública, a organização e a presidência ficarão a cargo do Defensor Público, o qual determinará a expedição de edital de convocação, garantindo razoável publicidade junto à imprensa local, devendo no mesmo constar:

- I- A data, o horário e o local da reunião;
- II- O objetivo;
- III- O regulamento, com a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência;
- IV- O convite de comparecimento aos interessados em geral.

§ 7º Além do convite genérico para a audiência, o Defensor Público poderá expedir convites para autoridades, peritos técnicos e representantes de entidades que estejam envolvidos na questão a ser debatida.

§ 8º Da audiência pública será lavrada ata circunstanciada, sendo que o seu resultado não vinculará a atuação do Defensor Público.

§ 9º Inaugurado o PADAC, no caso de seu arquivamento, que deverá ser fundamentado, deverá o Defensor Público comunicar a decisão ao defensor Público Geral, que, após ouvido o NUDECON, homologará o arquivamento ou determinará o prosseguimento mediante a designação de outro Defensor Público para atuação.

§ 10 O PADAC deverá ser encerrado no prazo máximo de 180 dias, facultada a prorrogação por igual período mediante autorização expressa do Defensor Público-Geral.

Art. 3º Para fins de identificação de lesões a interesses ou direitos difusos ou coletivos, além do atendimento pessoal individual, poderá o Defensor Público manter contato permanente com a sociedade civil organizada, através dos conselhos previstos legalmente, das associações civis ou das organizações da sociedade civil de interesse público, atuando quando seus interesse público, atuando quando seus integrantes forem, ao menos em parte, hipossuficientes.

Art. 4º O Defensor Público poderá, justificadamente, suscitar a atuação, em conjunto ou isoladamente, do Núcleo de Direito do Consumidor para a instauração do procedimento de apuração de dano coletivo, para a celebração de termo de ajustamento de conduta ou mesmo para a propositura da ação civil pública ou da ação coletiva de consumo.

Art. 5º Todos os Defensores Públicos, antes de protocolarem ações civis públicas ou ações coletivas de consumo, deverão envidar esforços para a celebração de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85.

§ 1º O termo de Ajustamento de Conduta deverá conter:

- I- O nome e a qualificação do responsável;
- II- A descrição das obrigações assumidas;
- III- O prazo para cumprimento das obrigações;
- IV- Os fundamentos de fato e de direito;



GOVERNO DE SERGIPE
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

- V- A previsão de multa cominatória para o caso de descumprimento;
- VI- O termo inicial de validade;
- VII- Outras informações julgadas pertinentes.

§ 2º Deverá haver motivação quanto à adequação das obrigações, dos prazos e das condições estipuladas no compromisso, considerado o caso concreto.

§ 3º Caberá ao NUDECON ou ao Defensor Público que entabulou o TAC acompanhar sua execução e tomar as providências legais caso seja descumprido.

§ 4º Da reunião para tentativa de celebração de TAC, agendada pelo Defensor Público, que dela poderá dar publicidade prévia à comunidade através da imprensa local, será lavrada, independentemente do resultado, lista de presença e ata, que instrua a ação caso necessário seu ajuizamento.

Art. 6º Ao protocolarem ações civis públicas ou ações coletivas de consumo, os Defensores públicos deverão encaminhar cópia da inicial ao NUDECON, impressa e por via eletrônica, a fim de alimentar banco de dados de ações, devendo este ficar disponível para consulta por todos os agentes.

Art. 7º Para agilizar a captação de informações necessárias à tutela coletiva, notadamente nas hipóteses que demandam conhecimentos técnicos ou científicos, poderá o Defensor Público-Geral em âmbito estadual ou nacional e desde que sem ônus financeiro para a Instituição, firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação mútua com instituições públicas, com órgãos da administração pública direta e indireta, sobretudo os de atribuição fiscalizatória, bem como com entidades da sociedade civil organizada.

Art. 8º Em observância à unidade institucional, com a finalidade de conferir soluções uniformes aos casos semelhantes, poderá o Núcleo Direito do Consumidor propor enunciados sobre as matérias relacionadas à sua atuação, os quais, entretanto, não terão caráter vinculante.

Art. 9º O Defensor Público-Geral do Estado poderá estabelecer metas a serem cumpridas pelo NUDECON, objetivando garantir a sua eficiência na atuação.

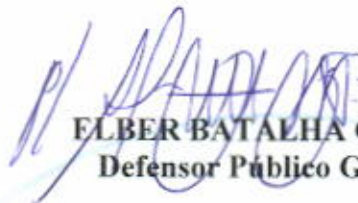
Art. 10 Os eventuais procedimentos já instaurados para apurar danos à coletividade deverão ser adequados aos termos da presente Resolução no prazo de trinta dias contados da sua publicação.

Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.




GOVERNO DE SERGIPE
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

Aracaju, 17 de junho de 2009.


ELBER BATALHA GÓES
Defensor Público Geral


ALMO BATALHA DE BRITTO
Sub-Defensor Público Geral


ROSANA DE ASSIS MARTINS
Corregedora Geral em Exercício


ELIANE DE JESUS TORRES
Conselheira


ROSE NEIDE ALVES SANTOS MELO
Conselheira em Exercício


JULIANA CARVALHO MACEDO SOBRAL
Conselheira